



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.401 - RJ (2010/0206012-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA FIXADA: RAFAEL - 26 ANOS E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA; ALESSANDRO - 29 ANOS, 3 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO IMPORTANTE EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. HABITUALIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICRO-PONTOS DE LSD, 1.802 DE SKUNK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daqueles que foram presos preventivamente por decisão fundamentada, e assim responderam a Ação Penal por narcotraficância internacional e associação para o tráfico. Precedentes do STJ.

2. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os recorrentes têm importante participação em complexa organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, além de terem sido condenados anteriormente por crimes da mesma natureza; relevante, ainda, a quantidade e a natureza da droga apreendida (86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micro-pontos de LSD, 1.802 de skunk, 5.215 gramas de cocaína, 730 gramas de haxixe e 60 gramas de maconha).

3. É inconciliável com a realidade processual manter-se os acusados presos durante a instrução e, após a condenação, colocá-los em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réus.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.401 - RJ (2010/0206012-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* interposto em favor de RAFAEL FERNANDES CAMPOS LIMA e ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA, em adversidade ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Agravo Interno em HC, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS.

1. *Pedido liminarmente indeferido. Argumentos trazidos no Agravo Interno não infirmam a conclusão exarada na decisão agravada.*

2. *Recurso improvido. (fls. 1308)*

2. Infere-se dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática do crime de narcotraficância internacional e associação para o tráfico (art. 33 c/c art. 40, I e art. 35, todos da Lei 11.343/06). RAFAEL foi condenado à pena de 26 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, e ALESSANDRO, à pena de 29 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa.

3. Requer a defesa, em síntese, que os recorrentes aguardem em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

4. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se para que se negue provimento ao recurso, tendo em vista a garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes têm posição de destaque na associação, além da grande quantidade de droga apreendida (fls. 1415/1423).

5. É que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.401 - RJ (2010/0206012-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA FIXADA: RAFAEL - 26 ANOS E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA; ALESSANDRO - 29 ANOS, 3 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO IMPORTANTE EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. HABITUALIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICRO-PONTOS DE LSD, 1.802 DE SKUNK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daqueles que foram presos preventivamente por decisão fundamentada, e assim responderam a Ação Penal por narcotraficância internacional e associação para o tráfico. Precedentes do STJ.*

2. *Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os recorrentes têm importante participação em complexa organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, além de terem sido condenados anteriormente por crimes da mesma natureza; relevante, ainda, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e a natureza da droga apreendida (86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micro-pontos de LSD, 1.802 de skunk, 5.215 gramas de cocaína, 730 gramas de haxixe e 60 gramas de maconha).

3. É inconciliável com a realidade processual manter-se os acusados presos durante a instrução e, após a condenação, colocá-los em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réus.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

1. Pretendem os recorrentes ver reconhecido o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

2. Os recorrentes foram processados pela prática de narcotraficância internacional e associação para o tráfico, tendo sido presos preventivamente em 11.02.2009.

3. No caso, a manutenção da prisão para apelar restou embasada na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, como se verifica na decisão que indeferiu liminarmente a ordem do *writ* impetrado perante o Tribunal de origem:

Destaco que, no caso concreto, os pacientes estiveram detidos cautelarmente no curso da instrução criminal e que suas prisões cautelares foram mantidas por esta Corte, tendo a Primeira Turma Especializada, em síntese, ponderado que RAFAEL e ALESSANDRO foram denunciados por supostamente atuar, em associação com corréus, em atividades de tráfico de drogas ilícitas (importação e exportação), destacando os respectivos papéis de relevo nas atividades então investigadas: RAFAEL, apontado como o líder do grupo, e ALESSANDRO, como um dos mais importantes elementos do grupo.

A Primeira Turma Especializada em ambos os writs considerou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a probabilidade de que, uma vez soltos, os acusados retomassem o curso das atividades ilícitas pelas quais já estavam sendo processados. Quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAFAEL, enfatizou a notícia de que já foi condenado 2 vezes, uma delas, por crime da mesma natureza dos apurados na Operação Trilha Albis; e no que toca a ALESSANDRO, há notícia de que ele já foi condenado por crime da mesma natureza dos apurados na referida investigação.

Nos citados votos, o órgão colegiado ressaltou que, ao longo da apuração, restou constatado que os acusados adotam expedientes diversos com vistas à manutenção do anonimato (uso de apelidos e nomes falsos, bem como trocam de endereço, veículos e linhas de telefone, além de usarem linhas em nome de terceiros). E assim concluiu que não se podia afastar a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, visto que os acusados, alguns com residência em mais de um Estado, possuem contatos em diversos Estados da Federação e até na Europa. Quanto ao ponto, a Primeira Turma Especializada ponderou que RAFAEL possui residência alugada em Florianópolis, cidade apontada como uma das bases de atuação do grupo, para onde ele, mesmo acusado, viajou em julho de 2007 e para a qual também viajou ALESSANDRO. (fls. 1279)

4. Ao meu sentir, não há constrangimento ilegal no indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daqueles que responderam presos à ação penal por tráfico de entorpecentes, principalmente quando se trata de quadrilha, o que demonstra estabilidade na prática delitiva, sendo concreto, portanto, o risco de reiteração criminosa. Ademais, os recorrentes foram condenados anteriormente por crimes da mesma natureza, merecendo destaque, ainda, a quantidade e a natureza da droga apreendida (86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micro-pontos de LSD, 1.802 de skunk, 5.215 gramas de cocaína, 730 gramas de haxixe e 60 gramas de maconha).

5. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI 11.343/06 E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A vedação expressa do benefício da liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinada no art. 44 da Lei 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de drogas.

2. *A modificação da Lei dos Crimes Hediondos não influiu na Lei 11.343/06 que, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei n.º 11.464/07, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, a luz do brocardo lex specialis derogat legi generali. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Ademais, a manutenção da prisão cautelar foi, ainda, fundamentada na garantia da ordem pública, "diante das circunstâncias em que se desenvolveram os fatos."*

4. *Outrossim, consta dos autos ter havido, de forma superveniente à impetração, a prolatação de sentença condenatória, sendo vedado ao ora Paciente o apelo em liberdade. Tal posição adotada pelo Juízo a quo encontra guarida no entendimento desta Corte, de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não é o caso dos autos.*

5. *Ordem denegada (HC 112.870/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.08.2009).*



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de uma associação criminosa voltada especialmente para o comércio de substâncias estupefacientes em diversos Estados da Federação Brasileira, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.*

2. *Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido, devida a continuidade da segregação cautelar da paciente, também para a garantia da ordem pública.

3. *Ordem denegada.* (HC 168.150/RO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.02.2011).

6. Ademais, é inconciliável com a realidade processual manter-se os acusados presos durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-los em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu.

7. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nega-se provimento ao recurso.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0206012-4

RHC 29.401 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018168057 201002010091581 201002060124

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.